



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de Regularização n.º 0600381-67.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
INCORPORAÇÃO – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO PATRIOTA/RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. JULGADAS NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO (PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN), CABE AO PARTIDO REQUERENTE / INCORPORADOR (PATRIOTA) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA, NOS TERMOS DO ART. 73, § 2º, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de Regularização de Contas referentes às eleições de 2016, formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA, que incorporou o PEN (ID 7058083).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas do Diretório Estadual do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, relativas às eleições de 2016, foram julgadas não prestadas no âmbito do processo eleitoral PC nº 0600218-78.2016.6.21.0000, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização da situação partidária, o que é buscado nestes autos.

Submetido o feito à Unidade Técnica, esta elaborou Informação (ID 8357133) atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização. Intimado o partido para sanar as impropriedades, o prazo fixado para tanto transcorreu *in albis* (ID's 11409333 e 12101483)

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 12121733).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização não deve ser um procedimento menos transparente do que o da prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento destas, exige-se do requerente o cumprimento de determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções cabíveis em uma prestação de contas, conforme previu, para as eleições realizadas no ano de 2016, o art. 73, §§ 2º, III, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

(...)

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que o da prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação para, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.

Feita essa observação, verifica-se que, na Informação do ID 8357133), a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

a) Do envio da Prestação do Contas:

Das peças apresentadas no ID 7058183, pag. 21, verifica-se que o partido não enviou o arquivo eletrônico por meio da internet, conforme artigos 49 e 50 da Resolução TSE n.23.463/2015:

(...)

Destaca-se que o envio da prestação de contas pela internet é fundamental para o cruzamento de informações, a transparência das contas de campanha e para a divulgação no sistema DivulgaCandContas. O DivulgaCandContas é disponibilizado na internet para todos os cidadãos e trata-se de um sistema que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disponibiliza, a partir do envio das prestações de contas, informações sobre o financiamento das campanhas.

b) Da apresentação dos documentos da Resolução TSE n. 23.463/2015:

A agremiação juntou aos autos as peças emitidas pelo sistema SPCE sem movimentação financeira ID 7058183, todavia não apresentou os extratos bancários conforme determina art. 48, inciso II, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.463/2015:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira **ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (grifo nosso).

c) Da Consulta de doações e recebimentos efetuada na página do Divulgacandcontas:

Em consulta ao divulgacandcontas, utilizando o CNPJ da agremiação estadual 17.341.691/0001-90, foi identificado o recebimento de recursos repassados pelo Diretório Nacional do PEN no montante de R\$ 3,000,00. Tal informação é divergente das informações prestadas pelo Diretório Estadual nestes autos, uma vez que apresenta completa ausência de movimentação:
(...)

d) Dos Extratos Bancários e Extratos Eletrônicos:

Conforme consulta já efetuada no **processo de não prestação de contas Anual PC n 74-70.2017.6.21.0000**, processo julgado na sessão de 14/11/2018, utilizando-se o Convênio de Cooperação Institucional TSE n. 26/2014, em consulta aos dados no Banco Central do Brasil (BACEN), relativos ao Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional, no exercício de 2016, observou-se que a agremiação possuía 07 (sete) contas bancárias ativa no exercício de 2016:

(...)

Embora as contas dos itens "a", "b", "d", "f" e "g" tenham sido abertas no exercício de 2016, e com a falta da prestação de contas Anual do Exercício 2016, não há elementos suficientes para atestar se a agremiação, no âmbito de seu Diretório Estadual, abriu conta específica **"Doações para a campanha"** eleições 2016, conforme as determinações dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015. Ainda, consultando os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE (cópia abaixo) foi possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificar o ingresso de R\$ 3.000,00 oriundo da Direção Nacional do PEN, na conta do Banco do Brasil, Agência: 3240 Conta: 350826 com data de Abertura: 20/07/2016, o que pode ser um indício de que esta conta foi utilizada para “**Doações para a campanha**”, todavia, como já elucidado, não há como atestar tratar-se da referida conta, uma vez que a própria agremiação declara ausência de movimentação financeira e não informa a conta bancária utilizada na campanha.
(,,,))

Transcorrido in albis o prazo concedido para que a agremiação requerente esclarecesse os pontos acima indicados e apresentasse os documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do presente pedido de regularização de contas.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.